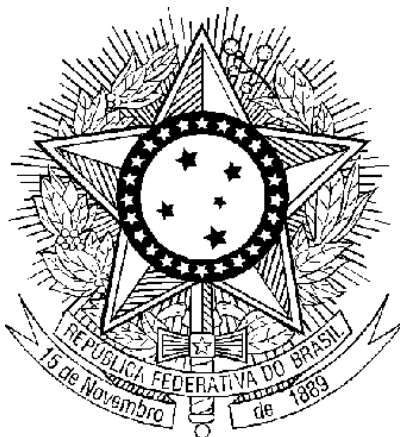


AVULSO NÃO
PUBLICADO –
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.846-A, DE 2008

(Do Sr. Wellington Fagundes)

Altera a Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, para incluir a terça-feira de Carnaval, a sexta-feira da Paixão e a quinta-feira de Corpus Christi entre os feriados nacionais, e a Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, para excluir a sexta-feira da Paixão dos feriados religiosos e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. CARLOS ABICALIL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, com a redação dada pela Lei nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º São feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 12 de outubro, 2 de novembro, 15 de novembro, 25 de dezembro, terça-feira de Carnaval, sexta-feira da Paixão e a quinta-feira de Corpus Christi.

Parágrafo único. Fixa-se o feriado de Carnaval na primeira terça-feira do mês de março de cada ano, independentemente do calendário religioso.” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a 3 (três).” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.093, de 1995, que “*Dispõe sobre feriados*”, determina que os feriados civis são declarados em lei federal. No Brasil, as únicas datas que atendem a tal disposição, podendo, portanto, ser consideradas feriados nacionais, são os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 12 de outubro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro, nos termos da Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, com a redação dada pela Lei nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002.

Assim, o Carnaval brasileiro, esse evento de alcance mundial, momento maior de celebração da diversidade do País, não é, oficialmente, feriado nacional.

Para os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, sem prejuízo da prestação dos serviços considerados essenciais, os dias do Carnaval são de ponto facultativo.

O ponto facultativo beneficia apenas o serviço público – comércio, empresas e empregadores, por força da tradição, costumam oferecer a dispensa do trabalho, especialmente na terça-feira de Carnaval, embora geralmente compensada por alguma modalidade de prorrogação da jornada, ou de banco de horas.

O período dos festejos de Momo, portanto, é composto de dias úteis para todos os efeitos legais. O reconhecimento oficial da terça-feira de Carnaval como feriado e, principalmente, a fixação desse feriado no calendário nacional, sempre na primeira terça-feira de março, permitirá aos profissionais da área de turismo a necessária programação para a exploração turística e comercial de tão importante evento para o setor.

Entendemos que a nossa proposta não fere a tradição cristã, que poderá manter a celebração do Carnaval dentro da previsão do calendário religioso, de acordo com o interesse das comunidades, no âmbito municipal.

Destacamos que a colocação da data do evento num calendário fixo é medida propulsora do turismo nacional, porquanto permite melhorar as condições profissionais de todos os setores que se envolvem na organização do Carnaval – escolas de samba, associações do setor, restaurantes, hotéis, agências e guias de turismo, entre outros. A fixação da data tem, ainda, a vantagem de oferecer aos turistas – brasileiros e estrangeiros – a oportunidade de se programarem antecipadamente para a grande festa.

Por fim, a proposta de tornar também feriado nacional as datas religiosas da Sexta-Feira Santa e do dia de *Corpus Christi*, celebrações de reconhecida popularidade e grande tradição do nosso povo em todos os recantos do Brasil, contribui significativamente para o incremento do turismo de eventos.

Pedimos, portanto, a aprovação para matéria, na esperança de que a importância da medida proposta seja também reconhecida pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2008.

Deputado Wellington Fagundes

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 662, DE 6 DE ABRIL DE 1949

Declara Feriados Nacionais os Dias 1º de Janeiro, 1º de Maio, 7 de Setembro, 15 de Novembro e 25 de Dezembro.

Art. 1º São feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro.

**Artigo com redação dada pela Lei nº 10.607, de 19/12/2002.*

Art. 2º Só serão permitidas nos feriados nacionais atividades privadas e administrativas absolutamente indispensáveis.

Art. 3º Os chamados "pontos facultativos" que os Estados, Distrito Federal ou os Municípios decretarem não suspenderão as horas normais do ensino nem prejudicarão os atos da vida forense, dos tabeliães e dos cartórios de registro.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 9.093, DE 12 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre Feriados.

Art. 1º São feriados civis:

I - os declarados em lei federal;

II - a data magna do Estado fixada em lei estadual.

III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal.

** Inciso III acrescido pela Lei nº 9.335, de 10/12/1996.*

Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 11 da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.846, de 2008, de autoria do Dep. Wellington Fagundes, altera a Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, com a redação dada pela Lei nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002, para fixar como feriados nacionais a terça-feira de carnaval, a sexta-feira da Paixão e a quinta-feira de *Corpus Christi*.

A iniciativa altera também a Lei nº 9.093, de 1995, que “*Dispõe sobre feriados*”, para excluir do rol de feriados religiosos a sexta-feira da Paixão, de modo que a data possa ser objeto de lei federal e não municipal, como determina a referida lei.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno das Câmara dos Deputados.

Cabe à Comissão de Educação e Cultura manifestar-se sobre o aspecto cultural da iniciativa.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em análise pretende oficializar os feriados da terça-feira de carnaval, da sexta-feira da Paixão e da quinta-feira de *Corpus Christi*, alterando, para tanto, a Lei nº 662, de 1949, que “*Declara Feriados Nacionais os Dias 1º de Janeiro, 1º de Maio, 7 de Setembro, 15 de Novembro e 25 de Dezembro*” (com a redação dada pela Lei nº 10.607, de 2002, que acrescentou ao texto legal as datas de 21 de abril e 2 de novembro), e a Lei nº 9.093, de 1995, que “*Dispõe sobre feriados*”.

Esta última lei prevê, em seu art. 2º, que cabe aos Municípios legislar sobre feriados religiosos – entre os quais inclui a sexta-feira da Paixão – de acordo com as tradições locais. O projeto do Deputado Wellington Fagundes exclui do referido artigo a referência à Sexta-Feira Santa

como feriado religioso, para que a data possa, assim, constar da legislação federal que fixa os feriados nacionais.

Cabe-nos sublinhar que as datas religiosas que constituem o objeto da presente proposta já são tradicionalmente celebradas como feriado, a despeito da falta de previsão expressa na legislação que define os feriados nacionais.

Destacamos, ainda, que a Comissão de Educação e Cultura já se pronunciou sobre a mesma matéria em agosto de 2007, quando foi aqui analisado o Projeto de Lei nº 880, de 2007, do Senado Federal, originário de iniciativa do Senador Valdir Raupp. O projeto foi **rejeitado** por esta Comissão, por força da aprovação **unânime** do parecer contrário do Deputado Átila Lira, Relator da matéria. Face a rejeição pela única Comissão de mérito, a proposição foi encaminhada ao arquivo em outubro do mesmo ano.

Nesta oportunidade, reitero o argumento oferecido pelo nobre Deputado Átila Lira para rejeitar a proposta – a defesa do princípio da laicidade do Estado. Tal posição guarda coerência com as recentes manifestações desta Comissão, sem ferir qualquer princípio de liberdade de expressão religiosa ou de manifestação das diferentes culturas brasileiras.

Mais uma vez, cabe a esta Casa a tarefa de zelar pelo cumprimento da Constituição Federal e garantir a separação entre o Estado e as mais diferentes confissões religiosas.

Por essa razão, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.846, de 2008.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2008.

Deputado CARLOS ABICALIL

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.846/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Abicalil.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maria do Rosário - Presidente, Lobbe Neto - Vice-Presidente, Alex Canziani, Angelo Vanhoni, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Bel Mesquita, Carlos Abicalil, Gastão Vieira, Iran Barbosa, João Matos, Jorginho Maluly, Joseph Bandeira, Lelo Coimbra, Neilton Mulim, Nilmar Ruiz, Osvaldo Biolchi, Paulo Rubem Santiago, Professor Setimo, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Wilson Picler, Angela Portela, Lira Maia e Roberto Alves.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2009.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
